Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.824 - SC (2018/0166901-7)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARLETE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NO JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 156):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. TRIBUTOS ILIDIDOS NO VALOR DE R$ 1.163,57. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA EXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO *A QUO.*
>
> 1. A inexistência de contumácia delitiva abre a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho (art. 334 do CP).
>
> 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
>
> 3. Agravo regimental improvido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 162/166), sustenta o recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão versada e que o acórdão recorrido viola os artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 176/185.

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

Da análise dos autos, verifica-se que o aresto ora impugnado, ao manter a decisão que negara provimento ao recurso especial por estar o acórdão do Tribunal *a quo* no mesmo sentido em que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manteve **incólume** a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nesse descortino, a questão constitucional aventada no apelo extremo teria surgido não a partir da decisão proferida no recurso especial, mas na prolação do acórdão pelo Tribunal de origem, abrindo-se, naquela oportunidade, a via para a interposição do recurso extraordinário.

Assim, houve preclusão da questão constitucional não surgida no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados da Corte Suprema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE ACÓRDÃO DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL ORIGINADA NO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO. **1. Somente se admite recurso extraordinário em face de acórdão do STJ se a questão constitucional suscitada tiver surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não ocorre nesses autos. Precedentes**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 985.300 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017)

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL LOCAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO APENAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **I - A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão.**
>
> **II - É inadmissível o recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ quando a questão constitucional haja surgido no julgamento do acórdão de segundo grau, e não do próprio STJ. Precedentes**.
>
> III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.141.132 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018)

Dessarte, é inadmissível o recurso extraordinário interposto perante o Superior Tribunal de Justiça quando a questão constitucional surgiu no julgamento realizado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente